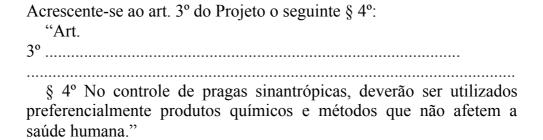
## Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:  "Art. 2º
IV – responsável técnico: profissional que possui atribuição definida na regulamentação de sua profissão para assumir, nas empresas especializadas, a responsabilidade técnica pela execução de serviços, pelo treinamento de operadores e pela orientação na aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos e na aplicação desses produtos para o controle de vetores e pragas sinantrópicas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;
Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 1 – CMA)
Dê-se ao § 1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto a seguinte redação: "Art. 2º
§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.
"Art. 8°
II – publicar mensagens, tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos" ou "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere estadual, municipal ou distrital", exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);



## Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)



## Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 2 – CMA)

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



gsl/plc16-065 eme

